AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979458 - SP (2021/0270225-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	MARCELA GONÇALVES GODOI - SP300920
AGRAVADO	:	NAMIKO YOSHIDA VILELA MUNIZ
AGRAVADO	:	ABIGAIL MARIA FIGUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO	:	ACIONES DAMETO TITATO
AGRAVADO	:	AGDA MARIA FERNANDES PAGNOSSIM
AGRAVADO	:	ALICE CARUZO DORAZIO
AGRAVADO	:	ALVIZIO LOURENCON
AGRAVADO	:	AMABILE POLETO
AGRAVADO	:	APARECIDA DE LARA COLACO DE SOUZA
AGRAVADO	:	BERENICE ZANOLLI
AGRAVADO	:	CELIA LENI GAMBA ZANONI
AGRAVADO	:	DIVALDO BARBOSA
AGRAVADO	:	ELIETE ESTEVAM GOMES
AGRAVADO	:	IRENE MARIA SCHIEVANO POLONIO
AGRAVADO	:	ISAURA MARGARIDA RIBEIRO URREA
AGRAVADO	:	MARIA ANA ROSSETO SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ANGELINA DE ASSIS FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MARTINS CAMILLO
AGRAVADO	:	MARIA BEATRIZ MACHADO DE CASTILHO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES BERNARDES GAYOTTO MACHIA
AGRAVADO	:	MARIA ELISA BIGELLE GUZZO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ASSIS
AGRAVADO	:	MARIA MAGDALENA MIRIO BELTRAMI
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA CASARINI LANDGRAF
AGRAVADO	:	ONEIDA MARTINI CARVALHO
AGRAVADO	:	RITA MERCIA QUEIROZ PASCON
AGRAVADO	:	SATSUE NARIMOTO
AGRAVADO	:	WILMA CONCEICAO GAUDIOSI LOPES
AGRAVADO	:	ZARA ARABE DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA FERNANDES SANCHES SEGA
OUTRO NOME	:	DALVA FERNANDES SANCHES
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793

Documento eletrônico VDA35291359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:10
Código de Controle do Documento: 5b52cb99-dfff-4869-b6db-c607a8cfc3d7

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ressalte-se que "*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõem ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020*" (**AgInt no REsp 1889664/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35291359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:10
Código de Controle do Documento: 5b52cb99-dfff-4869-b6db-c607a8cfc3d7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979458 - SP (2021/0270225-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	MARCELA GONÇALVES GODOI - SP300920
AGRAVADO	:	NAMIKO YOSHIDA VILELA MUNIZ
AGRAVADO	:	ABIGAIL MARIA FIGUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO	:	ACIONES DAMETO TITATO
AGRAVADO	:	AGDA MARIA FERNANDES PAGNOSSIM
AGRAVADO	:	ALICE CARUZO DORAZIO
AGRAVADO	:	ALVIZIO LOURENCON
AGRAVADO	:	AMABILE POLETO
AGRAVADO	:	APARECIDA DE LARA COLACO DE SOUZA
AGRAVADO	:	BERENICE ZANOLLI
AGRAVADO	:	CELIA LENI GAMBA ZANONI
AGRAVADO	:	DIVALDO BARBOSA
AGRAVADO	:	ELIETE ESTEVAM GOMES
AGRAVADO	:	IRENE MARIA SCHIEVANO POLONIO
AGRAVADO	:	ISAURA MARGARIDA RIBEIRO URREA
AGRAVADO	:	MARIA ANA ROSSETO SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ANGELINA DE ASSIS FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MARTINS CAMILLO
AGRAVADO	:	MARIA BEATRIZ MACHADO DE CASTILHO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES BERNARDES GAYOTTO MACHIA
AGRAVADO	:	MARIA ELISA BIGELLE GUZZO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ASSIS
AGRAVADO	:	MARIA MAGDALENA MIRIO BELTRAMI
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA CASARINI LANDGRAF
AGRAVADO	:	ONEIDA MARTINI CARVALHO
AGRAVADO	:	RITA MERCIA QUEIROZ PASCON
AGRAVADO	:	SATSUE NARIMOTO
AGRAVADO	:	WILMA CONCEICAO GAUDIOSI LOPES
AGRAVADO	:	ZARA ARABE DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA FERNANDES SANCHES SEGA
OUTRO NOME	:	DALVA FERNANDES SANCHES
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793

Documento eletrônico VDA35007881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: 7a4238eb-0573-4f54-b6d5-ecdfafed610b

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ressalte-se que "*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõem ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020*" (**AgInt no REsp 1889664/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Estado de São Paulo e outra contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Namiko Yoshida Vilela Muniz e outros em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte no que se refere ao cabimento dos honorários advocatícios no caso (fls. 649/653).

Inconformada, a parte agravante defende que "*ao contrário do que registrado no r. decisum monocrático, o recurso especial não comporta provimento, porquanto a pretensão nele veiculada vai de encontro à jurisprudência deste E. STJ, sedimentada inclusive em sede de recurso especial repetitivo e objeto de súmula deste C. Tribunal. Com efeito, eis o teor da súmula 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". O referido enunciado sumular foi baseado, entre outros precedentes, no REsp 1.134.186, julgado sob o rito dos recursos repetitivos*" (fls. 657/658).

Documento eletrônico VDA35007881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: 7a4238eb-0573-4f54-b6d5-ecdfafed610b

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 663/667).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem afastou a condenação em honorários advocatícios, com base na seguinte fundamentação (fls. 535/536):

> *Respeitada a tese dos embargantes, eles não têm razão.*
> *Isso porque, conforme decidido pela Turma Julgadora, a questão em discussão foi apreciada pelo Col. STJ em recurso repetitivo, ou seja, precedente dotado de caráter vinculante, no qual restou fixada a tese de que "'Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *(...)*
> *Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC' (STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)." (fls. 09/10).*
> *E conforme se extrai desse julgamento, "Com efeito, por analogia ao que ocorre com a exceção de pré-executividade, em incidente processual de impugnação ao cumprimento da sentença, somente são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento, com a consequente extinção do procedimento executório. 4.6. Cumpre assinalar, no entanto, que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução." (grifei).*
> *Ou seja, infere-se dos fundamentos da decisão que a desnecessidade de fixação de honorários na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença decorre do fato de que, nesse caso, não há extinção, nem mesmo parcial, do procedimento executório.*
> *E como constou expressamente do v. acórdão embargado, tal entendimento deu ensejo à Súmula 519 do STJ e foi mantido mesmo após a superveniência do Código de Processo Civil de 2015.*
> *Assim, o posicionamento desta Câmara é no sentido de que o recurso repetitivo e a Súmula 519 acima citados aplicam-se aos casos de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, seja na hipótese de expedição de precatório ou de RPV, eis que, em nenhum dos casos haverá a extinção, ainda que parcial, da execução.*

Destarte, reitera-se que tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não*

Documento eletrônico VDA35007881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: 7a4238eb-0573-4f54-b6d5-ecdfafed610b

tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõem ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020" (**AgInt no REsp 1889664/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.*
> *3. A dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório.*
> *4. Hipótese em que houve impugnação à execução, o que determina a necessidade de fixação de honorários advocatícios.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp 1909929/SE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO NO CASO DE IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.406.290/RS.*
> *1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de honorários quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor RPV.*
> *Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório.*
> *No entanto, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.*
> *2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo*

Documento eletrônico VDA35007881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: 7a4238eb-0573-4f54-b6d5-ecdfafed610b

omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(**EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1888056/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 10/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
1. A dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório.
2. A contrario sensu, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade 3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp 1886309/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35007881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: 7a4238eb-0573-4f54-b6d5-ecdfafed610b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.979.458 / SP

Número Registro: 2021/0270225-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10229538820148260053 21903343020188260000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NAMIKO YOSHIDA VILELA MUNIZ
AGRAVANTE	:	ABIGAIL MARIA FIGUEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	:	ACIONES DAMETO TITATO
AGRAVANTE	:	AGDA MARIA FERNANDES PAGNOSSIM
AGRAVANTE	:	ALICE CARUZO DORAZIO
AGRAVANTE	:	ALVIZIO LOURENCON
AGRAVANTE	:	AMABILE POLETO
AGRAVANTE	:	APARECIDA DE LARA COLACO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	BERENICE ZANOLLI
AGRAVANTE	:	CELIA LENI GAMBA ZANONI
AGRAVANTE	:	DIVALDO BARBOSA
AGRAVANTE	:	ELIETE ESTEVAM GOMES
AGRAVANTE	:	IRENE MARIA SCHIEVANO POLONIO
AGRAVANTE	:	ISAURA MARGARIDA RIBEIRO URREA
AGRAVANTE	:	MARIA ANA ROSSETO SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELINA DE ASSIS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS CAMILLO
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ MACHADO DE CASTILHO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES BERNARDES GAYOTTO MACHIA
AGRAVANTE	:	MARIA ELISA BIGELLE GUZZO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA ASSIS

Documento eletrônico VDA35271084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: c0f8bab4-c82d-4844-bf59-8d2ae9ee406b

AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA MIRIO BELTRAMI
AGRAVANTE : NEUSA MARIA CASARINI LANDGRAF
AGRAVANTE : ONEIDA MARTINI CARVALHO
AGRAVANTE : RITA MERCIA QUEIROZ PASCON
AGRAVANTE : SATSUE NARIMOTO
AGRAVANTE : WILMA CONCEICAO GAUDIOSI LOPES
AGRAVANTE : ZARA ARABE DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA FERNANDES SANCHES SEGA
OUTRO NOME : DALVA FERNANDES SANCHES
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARCELA GONÇALVES GODOI - SP300920

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCELA GONÇALVES GODOI - SP300920
AGRAVADO : NAMIKO YOSHIDA VILELA MUNIZ
AGRAVADO : ABIGAIL MARIA FIGUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ACIONES DAMETO TITATO
AGRAVADO : AGDA MARIA FERNANDES PAGNOSSIM
AGRAVADO : ALICE CARUZO DORAZIO
AGRAVADO : ALVIZIO LOURENCON
AGRAVADO : AMABILE POLETO
AGRAVADO : APARECIDA DE LARA COLACO DE SOUZA
AGRAVADO : BERENICE ZANOLLI
AGRAVADO : CELIA LENI GAMBA ZANONI
AGRAVADO : DIVALDO BARBOSA
AGRAVADO : ELIETE ESTEVAM GOMES
AGRAVADO : IRENE MARIA SCHIEVANO POLONIO
AGRAVADO : ISAURA MARGARIDA RIBEIRO URREA
AGRAVADO : MARIA ANA ROSSETO SILVA
AGRAVADO : MARIA ANGELINA DE ASSIS FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ANTONIA FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS CAMILLO
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ MACHADO DE CASTILHO

Documento eletrônico VDA35271084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: c0f8bab4-c82d-4844-bf59-8d2ae9ee406b

AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES BERNARDES GAYOTTO MACHIA
AGRAVADO	:	MARIA ELISA BIGELLE GUZZO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA ASSIS
AGRAVADO	:	MARIA MAGDALENA MIRIO BELTRAMI
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA CASARINI LANDGRAF
AGRAVADO	:	ONEIDA MARTINI CARVALHO
AGRAVADO	:	RITA MERCIA QUEIROZ PASCON
AGRAVADO	:	SATSUE NARIMOTO
AGRAVADO	:	WILMA CONCEICAO GAUDIOSI LOPES
AGRAVADO	:	ZARA ARABE DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA FERNANDES SANCHES SEGA
OUTRO NOME	:	DALVA FERNANDES SANCHES
ADVOGADOS	:	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: c0f8bab4-c82d-4844-bf59-8d2ae9ee406b